

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 19/08/2020
~~PRESIDENTE~~



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 975/2020
Data: 04/08/2020 - Horário: 09:29
Legislativo - PLO 370/2020

~~A PUBLICAÇÃO~~ PROJETO DE LEI 380/2020
Em 19/08/2020
~~PRESIDENTE~~

ALTERA A LEI 6.035, DE 02 DE JULHO DE 1998, QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE COMPESAÇÃO PECUNIÁRIA A MILITARES E POLICIAIS LESIONADOS, ENFERMOS OU VITIMADOS NO CUMPRIMENTO DO DEVER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei estadual 6.035, de 02 de julho de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão compensados pecuniariamente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar ou para a atividade policial, em razão de acidente, lesão ou moléstia relacionados à execução do serviço:

- I – os policiais militares;
- II – os bombeiros militares;
- III – os policiais civis;
- IV – os policiais penais.

AS 25,35,75 e 95 COMISSÕES
Em 19/08/2020
~~PRESIDENTE~~

§ 1º. Na hipótese de falecimento do militar ou policial, nas condições previstas no *caput* deste artigo, a compensação será paga aos dependentes, obedecida a seguinte ordem:

- I - cônjuge ou companheiro, se o óbito ocorrer na constância do vínculo;
- II - filho ou enteado, se, na data do óbito:
 - a) for menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - b) for inválido, independentemente de sua idade;
- III - filho ou enteado, se estudantes e com idade até 24 (vinte e quatro) anos, verificada na data do óbito;
- IV - o pai e a mãe;
- V - o tutelado ou o curatelado se inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

§ 2º Equiparam-se também ao acidente de serviço, para efeitos desta Lei:

- a) a lesão ou morte sofridas pelo militar ou policial, ainda que fora do local e horário de serviço, mas em razão do serviço;
- b) os fatos ocorridos no percurso da residência para o local de serviço ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos militares e policiais ativos e inativos.”.

Art. 2º O art. 2º da Lei estadual 6.035, de 02 de julho de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor da compensação será atualizado:

I - ano a ano, desde a data de publicação da presente lei até a data da conclusão do processo administrativo que comprove a ocorrência das hipóteses relacionadas no *caput* do artigo 1º;

II - com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou de outro que venha a sucedê-lo.”.

Art. 3º O art. 3º da Lei estadual 6.035, de 02 de julho de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da compensação será pago em parcela única, no prazo de até 30 dias, a contar da conclusão de processo administrativo que comprove a ocorrência das hipóteses do *caput* do artigo 1º.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato público e notório a instabilidade econômica que afeta historicamente o Brasil, sendo a inflação e a desvalorização da moeda algumas de suas marcas mais visíveis. Por isso, a Lei estadual 6.035, de 02 de julho de 1998, necessita de atualização, para que possa manter-se socialmente justa e adequada.

Em relação, ao valor da compensação, a proposta de atualizá-lo na quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) corresponde ao espírito da norma do art. 2º da Lei estadual 6.035/1998, cuja finalidade é manter o valor adequado à realidade econômica do Brasil. Assim, corrigindo os R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecidos em 1998, chega-se ao seguinte resultado:

De junho de 1998 até julho de 2020, verifica-se **435,95% inflação acumulada**, logo:

$$\bullet \quad 20.000 \times 435,95/100 = \text{R\$}107.189,38$$

(Fonte: <https://www.sedep.com.br/calculo-de-igpm/>)

Destaque-se que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, pois o valor



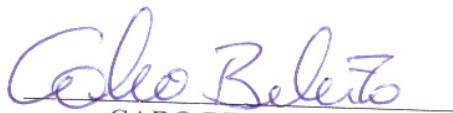
**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

atualmente pago corresponde aos R\$107.189,38, por força da norma do art. 2º da Lei estadual 6.035/1998.

Outro fato que merece destaque é a recente emenda à Constituição Federal que criou mais uma espécie de polícia no sistema de segurança pública brasileiro: a Polícia Penal. Assim, os policiais penais devem ser incluídos no rol dos agentes de segurança pública do Estado de Alagoas para fins de recebimento da referida compensação pecuniária, pois que se equivalem aos demais policiais, para todos os fins de direito.

Quanto à menção expressa à Lei estadual nº 4.517, de 30 de maio de 1984, que consta no parágrafo único do art. 1º da Lei 6.035/1998, a mesma não pode figurar como parâmetro para determinação dos dependentes dos militares e servidores estaduais, pois se encontra revogada desde 2002. Além disso, a Lei federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ao instituir o Sistema de Proteção Social dos Militares, em âmbito nacional, ampliou o rol de dependentes dos militares estaduais, logo é justo que seja estabelecido esse rol mais abrangente de dependentes para todos os agentes de segurança pública de Alagoas.

Por fim, em face das divergências de entendimento que existem atualmente entre diferentes Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Alagoas, em relação ao período que deve ser tomado como referência para o cálculo de atualização do valor da compensação, faz-se necessário o detalhamento dessa norma, a fim de eliminar essas divergências interpretativas, proporcionando a homogeneização do entendimento e a aplicação uniforme da citada norma.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL


FRANCISCO TENÓRIO
DEPUTADO ESTADUAL